



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI nº 117/2019, “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono natalino aos servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal Projeto não encontra amparo legal na legislação vigente.

Primeiramente cumpre destacar, que Projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não lhe atribui dever de usar a autorização, e tampouco atribui direito ao Legislativo de cobrar tal uso.

A lei deve ter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos como o sob análise, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Na realidade, essa modalidade de projeto autorizativo versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico da lei.

Ainda, da análise de referido Projeto de Lei, nota-se que há flagrante vício de iniciativa, uma vez que trata de concessão de abono natalino aos servidores municipais e do SAAESP, ferindo flagrantemente o princípio da separação dos poderes.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 117/2019**.

São Pedro, 09 de dezembro de 2019.

procede
DU SOROCABA
PRESIDENTE

[Assinatura]
GILBERTO VIEIRA
RELATOR

APROVADO em <u>unânime</u> votação
por <u>11</u> votos favoráveis e <u>01</u> votos
contrários. Sala das Sessões. <u>09/12/19</u>
<i>[Assinatura]</i> 1º Secretário

[Assinatura]
ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI nº 117/2019, “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono natalino aos servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

Da análise do Projeto de Lei em questão, verifica-se sua ilegalidade, pois além de tratar-se de Propositura autorizativa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, referida norma fere ainda o princípio da separação dos poderes.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela ILEGALIDADE do PROJETO DE Nº 117/2019, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 09 de dezembro de 2019.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 117/19 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono natalino aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Trata-se de Parecer Jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Sr. Vereador **LUIZ FERNANDO GOMES ALTOS**. Pretende o parlamentar autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder gratificação natalina aos servidores vinculados a esse Poder, bem como aos servidores vinculados à autarquia municipal SAAESP, para garantir-lhes isonomia em face dos servidores do Poder Legislativo, aos quais foi concedido abono natalino por meio de aprovação de Lei de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

A propositura apresenta inconstitucionalidades formais e materiais que serão a seguir expostas.

ANÁLISE JURÍDICA

Os projetos de lei que tratam da administração pública municipal *stritu sensu*, ou seja, o Poder Executivo e sua organização interna, têm sua propositura privativa no Chefe desse poder, sendo inconstitucionais proposições de iniciativa parlamentar que tratem do tema.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, dispõe que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria atinente à administração direta e autárquica. Aplica-se tal regra aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em respeito ao *Princípio da Simetria* entre as esferas federativas no que tange ao processo legislativo.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Pedro dispõe:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;
II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

Verifica-se que a propositura nº 117/ 2019 é de iniciativa de vereador, violando assim a competência definida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. Trata-se de inconstitucionalidade que impede a regular tramitação do Projeto de Lei em plenário.

Cabe unicamente ao Prefeito Municipal propor projetos de lei que concedam gratificações aos servidores do Poder Executivo.

Observa-se, ainda, tratar-se de Projeto de Lei **AUTORIZATIVO**, figura há muito tempo criticada pelo ordenamento jurídico, pois não se pode autorizar alguém a implementar medida cuja competência lhe é exclusiva. Trata-se de medida inócua e tentativa de usurpação de iniciativa que não possui guarida no Direito.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.724 (AMAPÁ)**, Rel Ministro Celso de Mello, tratou do tema, aduzindo:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.).

(...)

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo *eventual aquiescência* do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, *expressa* ou *tácita*, do projeto de lei, ainda *quando dele seja a prerrogativa usurpada*, tem o condão de sanar *esse defeito jurídico radical*. Insubistência da Súmula nº 5/STF (formulada *sob a égide* da Constituição de 1946), em virtude *da superveniente promulgação* da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. (destaque nosso).

Inquestionável, portanto, a inconstitucionalidade total do projeto de lei em epígrafe, por tratar-se de iniciativa inócua a autorizar o Poder Executivo a legislar sobre tema de sua competência privativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face da flagrante inconstitucionalidade da propositura, o presente Parecer é **DESAVORÁVEL** à sua tramitação em plenário.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 09 de dezembro de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA